



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723860/2010-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Contribuição Previdenciária
Recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Tem o Recorrente a Classificação Nacional de Atividade Econômica — CNAE sob nº 92614 — atividades desportivas, e, quanto ao FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social pertence ao código 647 0 - clubes de futebol.

O crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal destina-se à Seguridade Social e refere-se a contribuições da parte dos segurados empregados, descontadas de suas remunerações, e incidentes sobre as rubricas “tarefa”, “auxílio creche” e “quebra de caixa”, observado o limite máximo do salário de contribuição, que não foram declaradas em GFIP.

Segundo relatório fiscal foi aplicada multa de ofício de 75%, conforme art. 35-A da Lei 8.212/1991, acrescido pela Lei 11.941/2009, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Por julgar a Fiscalização que, em tese, houve crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, ambos previstos no Código Penal, tais ocorrências serão objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação ao Ministério Público Federal.

Irresignado impugnou com suas argumentações, cujas quais foram insuficientes para modificar o lançamento, sendo julgada improcedente.

Em 10.08.2012 (sexta-feira) foi noticiado da decisão e no dia 11.09.2012 interpôs o presente remédio recursivo, alegando: i) que o Recorrente é ilegítimo para figurar no pólo passivo; ii) aderiu ao ‘Time Mania’; iii) indevida a contribuição previdenciária exigida, eis que as verbas pagas são indenizatórias; iv) que a multa aplicada não é a estipulada na Lei 11.941/2009.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DA ADESÃO AO TIME MANIA Alega a Recorrente a adesão ao 'Time Mania', estando, portanto, o débito incluso no mencionado parcelamento.

Todavia, com a impugnação não foi juntado nenhum comprovante de tal alegação, tão pouco o presente recurso foi acompanhado de qualquer documento que comprovasse a referida adesão.

Para conhecimento percuciente da causa com todo elemento probatório, urge que seja diligenciado no sentido de a DRJ informar se de fato houve a a mencionada adesão, e qual sua abrangência.

Portanto, sugiro que a DRJ diligencie no sentido de informar se houve a dita adesão ao 'Time Mania' e qual o período foi abrangido.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para que esta informe se houve a adesão ao 'Time Mania' e qual a sua abrangência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator